



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185503 - SP (2024/0450736-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PERFIL ALUMINIO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737
NANCY SATIKO CAIGAWA - SP198276
LUCIANA YUMI HIANE MINADA - SP334841
RAFAEL LACAZ AMARAL - SP324669
ÍGOR FERREIRA DA SILVA - RJ234304
NAIAD PEREIRA MALVEIRA - RJ256905
AGRAVADO : HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785
CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552
RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
CAROLINA DE ARAUJO BUTIGNON - SP476699
GABRIEL NAVARRO MARTINS FONSECA - SP502412
NICOLE HIRATA - SP455540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHOS INDUSTRIAIS E PATENTE DE INVENÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA (AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, afastando alegada deficiência da prestação jurisdicional, conheceu parcialmente de recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, deixando de conhecer das demais matérias em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A demanda de origem versa sobre infração a patente de invenção e a desenhos industriais (perfis CG 213, CG 219, CG 220, CG 216, CG 205 e CG 211), tendo o Tribunal de origem reconhecido violação a direitos de propriedade intelectual com base em laudo pericial e demais elementos técnicos constantes dos autos.

3. A agravante sustenta: (i) necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa, diante de ação de nulidade de patente ajuizada anteriormente perante a Justiça Federal, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC; (ii) violação ao dever constitucional e legal de fundamentação das decisões

judiciais, por suposta ausência de enfrentamento de argumentos relevantes, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 3º, IV, e 1.022, II, do CPC e ao art. 93, IX, da CF; e (iii) má aplicação dos arts. 13, 46, 56, § 1º, 95 e 100, II, da LPI, ao reconhecer a validade dos desenhos industriais e a atividade inventiva da patente fundada em mera mudança construtiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido é nulo por negativa de prestação jurisdicional ou por deficiência de fundamentação, em razão de alegada ausência de enfrentamento de argumentos centrais relativos ao laudo pericial e à validade dos títulos de propriedade industrial; e (ii) saber se há prejudicialidade externa, apta a impor a suspensão da ação de infração, em virtude de ação de nulidade de patente em trâmite na Justiça Federal.

III. Razões de decidir

5. Corrige-se, de ofício, com fundamento no art. 494, I, do CPC, erro material no dispositivo da decisão agravada, para constar que o recurso especial foi parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, teve o provimento negado.

6. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro, suficiente e motivado os pontos relevantes da controvérsia, especialmente quanto à validade dos registros de desenho industrial e da patente de invenção, à qualificação do perito e às conclusões extraídas do laudo pericial e de outros pareceres técnicos.

7. A ausência de menção expressa a todos os argumentos aduzidos pela parte não implica nulidade do acórdão quando a decisão apresenta fundamentação apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada, nos termos da interpretação consolidada desta Corte ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

8. A conclusão do Tribunal de origem quanto à infração dos direitos de propriedade intelectual da recorrida está calcada em laudos e pareceres técnicos constantes dos autos; assim, a pretensão de revisar a validade dos desenhos industriais e da patente (arts. 13, 46, 56, § 1º, 95 e 100, II, da LPI) demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

9. Quanto à prejudicialidade externa, a orientação desta Corte reconhece que a pendência de ação de nulidade de patente, em processo distinto, pode justificar a suspensão da ação de infração, ante a relação de subordinação lógica entre as demandas. Todavia, no caso concreto, o próprio acórdão recorrido ressalta que a demanda também se funda em desenhos industriais cuja validade não é questionada na ação de nulidade.

10. Da moldura fática extraída do acórdão recorrido não é possível deduzir que o objeto de proteção dos desenhos industriais não se refere aos mesmos produtos sobre os quais recai o objeto de proteção das patentes em discussão na ação de nulidade, de modo que a verificação da prejudicialidade externa demandaria análise de elementos fáticos não constantes do acórdão recorrido, o que é proscrito em sede especial por óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

11. O agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185503 - SP(2024/0450736-7)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: PERFIL ALUMINIO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737 NANCY SATIKO CAIGAWA - SP198276 LUCIANA YUMI HIANE MINADA - SP334841 RAFAEL LACAZ AMARAL - SP324669 ÍGOR FERREIRA DA SILVA - RJ234304 NAIAD PEREIRA MALVEIRA - RJ256905
AGRAVADO	: HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785 CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552 RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685 CAROLINA DE ARAUJO BUTIGNON - SP476699 GABRIEL NAVARRO MARTINS FONSECA - SP502412 NICOLE HIRATA - SP455540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHOS INDUSTRIAIS E PATENTE DE INVENÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA (AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, afastando alegada deficiência da prestação jurisdicional, conheceu parcialmente de recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, deixando de conhecer das demais matérias em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A demanda de origem versa sobre infração a patente de invenção e a desenhos industriais (perfis CG 213, CG 219, CG 220, CG 216, CG 205 e CG 211), tendo o Tribunal de origem reconhecido violação a direitos de propriedade intelectual com base em laudo pericial e demais elementos técnicos constantes dos autos.

3. A agravante sustenta: (i) necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa, diante de ação de nulidade de patente ajuizada anteriormente perante a Justiça Federal, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC; (ii) violação ao

dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais, por suposta ausência de enfrentamento de argumentos relevantes, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 3º, IV, e 1.022, II, do CPC e ao art. 93, IX, da CF; e (iii) má aplicação dos arts. 13, 46, 56, § 1º, 95 e 100, II, da LPI, ao reconhecer a validade dos desenhos industriais e a atividade inventiva da patente fundada em mera mudança construtiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido é nulo por negativa de prestação jurisdicional ou por deficiência de fundamentação, em razão de alegada ausência de enfrentamento de argumentos centrais relativos ao laudo pericial e à validade dos títulos de propriedade industrial; e (ii) saber se há prejudicialidade externa, apta a impor a suspensão da ação de infração, em virtude de ação de nulidade de patente em trâmite na Justiça Federal.

III. Razões de decidir

5. Corrige-se, de ofício, com fundamento no art. 494, I, do CPC, erro material no dispositivo da decisão agravada, para constar que o recurso especial foi parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, teve o provimento negado.

6. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro, suficiente e motivado os pontos relevantes da controvérsia, especialmente quanto à validade dos registros de desenho industrial e da patente de invenção, à qualificação do perito e às conclusões extraídas do laudo pericial e de outros pareceres técnicos.

7. A ausência de menção expressa a todos os argumentos aduzidos pela parte não implica nulidade do acórdão quando a decisão apresenta fundamentação apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada, nos termos da interpretação consolidada desta Corte ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

8. A conclusão do Tribunal de origem quanto à infração dos direitos de propriedade intelectual da recorrida está calcada em laudos e pareceres técnicos constantes dos autos; assim, a pretensão de revisar a validade dos desenhos industriais e da patente (arts. 13, 46, 56, § 1º, 95 e 100, II, da LPI) demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

9. Quanto à prejudicialidade externa, a orientação desta Corte reconhece que a pendência de ação de nulidade de patente, em processo distinto, pode justificar a suspensão da ação de infração, ante a relação de subordinação lógica entre as demandas. Todavia, no caso concreto, o próprio acórdão

recorrido ressalta que a demanda também se funda em desenhos industriais cuja validade não é questionada na ação de nulidade.

10. Da moldura fática extraída do acórdão recorrido não é possível deduzir que o objeto de proteção dos desenhos industriais não se refere aos mesmos produtos sobre os quais recai o objeto de proteção das patentes em discussão na ação de nulidade, de modo que a verificação da prejudicialidade externa demandaria análise de elementos fáticos não constantes do acórdão recorrido, o que é proscrito em sede especial por óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

11. O agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que, afastando alegada deficiência da prestação jurisdicional, não conheceu do recurso especial com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Segundo a parte agravante, a controvérsia submetida à apreciação deste STJ envolve questões eminentemente jurídicas, a saber: (i) a necessidade de suspensão do processo em razão da prejudicialidade externa decorrente da ação de nulidade da patente, ajuizada anteriormente perante a Justiça Federal, nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil; violação ao dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais, diante da manutenção da r. sentença baseada essencialmente na reprodução das conclusões do laudo pericial, sem o enfrentamento dos argumentos relevantes deduzidos pela agravante, em afronta aos arts. 489, §1º, IV, 1.013, §3º, IV, e 1.022, II, do CPC, bem como ao art. 93, IX, da Constituição Federal; e (iii) à interpretação equivocada dos arts. 13, 46, 56, §1º, 95 e 100, II, da LPI, ao admitir a validade dos desenhos industriais, bem como reconhecer atividade inventiva na patente, fundada em mera mudança construtiva.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC, corrijo de ofício erro material contido no dispositivo da decisão agravada para que passe a ser lido assim: "conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento."

A análise dos argumentos recursais indica hipótese que resulta na parcial revisão dos fundamentos da decisão agravada, que negando provimento à alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, não conheceu do recurso especial com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à alegação de deficiência na prestação jurisdicional da Corte local, a agravante argumenta que o acórdão recorrido deixou de enfrentar argumentos centrais aduzidos pela agravante. Nas razões dos aclaratórios opostos na origem, verifica-se que a agravante apontou omissão no acórdão do Colegiado estadual quando do julgamento da apelação "na medida em que ao fundamentar o desprovimento da apelação com base em laudos periciais de outras demandas, desconsiderou que o laudo pericial produzido na Ação de Produção Antecipada de Provas (doravante "PAP") sequer foi homologado" (fls. 2460-2461).

À luz da fundamentação do acórdão recorrido, conclui-se que o ponto sobre o qual se alega omissão foi suficientemente enfrentado pelo Colegiado estadual, que se alicerçou no laudo pericial para chegar à conclusão de que os perfis comercializados pela apelante (CG 213, CG 219, CG 220, CG 216, CG 205 e CG 211) reproduzem indevidamente os desenhos industriais e a patente de invenção da recorrida, violando seus direitos de propriedade intelectual (fls. 2457):

Embora não se desconheça que o julgador não se encontra adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos (art. 479 do CPC); é certo que as conclusões a que chegou o Perito, dada sua formação técnica especializada, somente devem ser afastadas quando elementos concretos testificarem em sentido contrário o que as razões recursais foram incapazes de infirmar.

Aliás, quanto à qualificação do Perito, embora a apelante insista na necessidade de um engenheiro mecânico para a condução da perícia, o fato é que esse requisito não foi por ela suscitado em momento algum ao longo da instrução. Além disso, como bem destacado na sentença, os trabalhos periciais foram minuciosos e detalhados, contando com a participação de profissionais com expertise na área, razão pela qual merecem integral credibilidade. Ainda, o fato de o juízo originário, fundamentadamente, ter adotado entendimento diverso daquele almejado pela apelante, por evidente, não caracteriza qualquer nulidade, tendo o contraditório e a ampla defesa sido devidamente garantidos.

Nesse contexto, verifica-se que os argumentos deduzidos pela apelante quanto à nulidade dos registros de desenho industrial e da patente de invenção da apelada foram devidamente refutados com base em sólida fundamentação. Com efeito, tem-se que a validade dos títulos de propriedade industrial da apelada foi reconhecida em diferentes oportunidades, tanto na esfera administrativa, quando de sua concessão pelo INPI, quanto em ações judiciais perante a Justiça Federal e neste mesmo Tribunal de Justiça.

Assim, restou cabalmente comprovado que os perfis comercializados pela apelante (CG 213, CG 219, CG 220, CG 216, CG 205 e CG 211) reproduzem indevidamente os desenhos industriais e a patente de invenção da apelada, violando seus direitos de propriedade intelectual. Trata-se de conclusão que encontra respaldo não apenas no laudo pericial destes autos; mas, também, como visto, em diversos outros pareceres e laudos técnicos elaborados em outras demandas envolvendo as mesmas partes.

[Grifos acrescidos]

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se apresenta fundamentação apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada. Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Tratando-se de conclusão fundada na análise de laudos e pareceres técnicos constantes dos autos, o conhecimento da pretensão recursal relativa à alegada violação aos artigos. 13, 46, 56, § 1º, 95 e 100, II, da LPI, esbarra no óbice

da Súmula n. 7/STJ. Isso porque, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Por fim, em relação à alegada violação ao artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC, com base na qual se arguiu a preliminar de prejudicialidade externa em razão da ação de nulidade da patente ajuizada perante a Justiça Federal, a Corte local se manifestou da seguinte forma (fls. 2456):

*Com relação à preliminar de suspensão do feito por prejudicialidade externa em razão da ação de nulidade da patente ajuizada perante a Justiça Federal, impende observar que, enquanto não proferida decisão judicial suspendendo seus efeitos, a mencionada patente é plenamente válida e eficaz, surtindo efeitos jurídicos; em especial o de conferir o direito de impedir terceiros de explorarem seu objeto. **Além disso, a presente demanda também está fundamentada nos desenhos industriais DI6702448-3, DI6303597 9, DI6502043-0 e DI6702446-7, cuja validade não é questionada na ação de nulidade movida pela apelante. Portanto, ausente hipótese de prejudicialidade externa a ensejar a suspensão do feito.***

Realmente, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que configura prejudicialidade externa a pendência, em um processo extrínseco, de ação judicial na qual se debate a nulidade das patentes em que se funda o objeto principal da ação em análise. Como esta Corte já teve oportunidade de expressar em outros julgados, há, de fato, uma evidente relação de subordinação lógica entre a ação em que se objetiva a declaração de nulidade de uma patente e aquela que se fundamenta no direito do titular dessa mesma patente de impedir que terceiros pratiquem quaisquer dos atos de infração previstos na Lei de Propriedade Industrial. Nesse contexto, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes, vislumbra-se a necessidade de se suspender a ação que veicula a questão prejudicada (ação de infração), até a solução definitiva do processo que encerra o tema prejudicial (ação de nulidade).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO AO MODELO DE UTILIDADE REGISTRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. **Configura prejudicialidade externa a pendência, em um processo extrínseco ao presente caso, de ação judicial na qual se debate a nulidade das patentes em que se funda o objeto principal desta ação. Precedente.**

3. **A prejudicialidade externa induz à necessidade de sobrestamento desta ação, a fim de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional e a racionalidade lógica das decisões judiciais.**

4. Recurso parcialmente provido

(REsp n. 1.940.037/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE PATENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que também seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal. Precedentes.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. **"Configura prejudicialidade externa a pendência, em um processo extrínseco ao presente caso, de ação judicial na qual se debate a nulidade das patentes em que se funda o objeto principal desta ação ... " A prejudicialidade externa induz à necessidade de sobrestamento desta ação, a fim de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional e a racionalidade lógica das decisões judiciais"(REsp 1.940.037/SP, Terceira Turma, DJe 22/6/2023) .**

6. Agravo interno não provido.

Nada obstante, à diferença dos precedentes que orientam a linha jurisprudencial exposta acima, há que se ter em conta o discernimento feito pela Corte local quanto ao fato de que a presente demanda está fundada também em desenhos industriais cuja validade não constitui objeto da ação de nulidade movida pela recorrente. Da moldura fática extraída do acórdão recorrido tampouco é possível deduzir que o objeto de proteção dos desenhos industriais não se refere aos mesmos produtos sobre os quais recai o objeto de proteção das patentes em discussão na ação de nulidade, de modo que a verificação da prejudicialidade externa demandaria análise de elementos fáticos não constantes do acórdão recorrido, o que é proscrito em sede especial por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.185.503 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0450736-7

Número de Origem:
10790225220218260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PERFIL ALUMINIO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737

NANCY SATIKO CAIGAWA - SP198276

LUCIANA YUMI HIANE MINADA - SP334841

RAFAEL LACAZ AMARAL - SP324669

ÍGOR FERREIRA DA SILVA - RJ234304

JOSÉ SÁVIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP408669

NAIAD PEREIRA MALVEIRA - RJ256905

RECORRIDO : HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785

CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552

RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685

CAROLINA DE ARAUJO BUTIGNON - SP476699

GABRIEL NAVARRO MARTINS FONSECA - SP502412

NICOLE HIRATA - SP455540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERFIL ALUMINIO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737

NANCY SATIKO CAIGAWA - SP198276

LUCIANA YUMI HIANE MINADA - SP334841

RAFAEL LACAZ AMARAL - SP324669

ÍGOR FERREIRA DA SILVA - RJ234304

NAIAD PEREIRA MALVEIRA - RJ256905

AGRAVADO : HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785

CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552

RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685

CAROLINA DE ARAUJO BUTIGNON - SP476699

GABRIEL NAVARRO MARTINS FONSECA - SP502412

NICOLE HIRATA - SP455540

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026